



Diário Oficial do

MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO • BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE URANDI

IMPRESSA ELETRÔNICA

Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

Atendimento ao Cidadão

Presencial



Rua Sebastião Alves
Santana, 57, Urandi-
BA, Centro

Telefone



77 3456-2471

Horário



Segunda a sexta-feira,
das 08:00 às 13:00
horas.

Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



RESUMO

LICITAÇÕES

RECEBIMENTO DE IMPUGNAÇÃO

- PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 031/2022PE - INTERESSADA: SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA. - ME

RECEBIMENTO DE RECURSO

- RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 028/2022 - INTERESSADA: IR ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI.
- RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 028/2022 - INTERESSADA: MIXX CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI.

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

- RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 031/2022PE INTERESSADO: SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA. - ME

CONTRATOS

ADITIVO DE CONTRATO

- SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE FAZEM ENTRE SI O MUNICÍPIO DE URANDI - BAHIA E A EMPRESA AMBIENTEC SOLUÇÕES EM RESÍDUOS LTDA.
- SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE FAZEM ENTRE SI O MUNICÍPIO DE URANDI - BAHIA E A EMPRESA PROCEDE BAHIA PROCESSAMENTO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS ELETRÔNICOS LTDA.

**AO ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA DE URANDI - BA**

REF.: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 031/2022PE

A empresa **SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Curitiba, estado do Paraná, na Rua José Merhy, 1266, com endereço eletrônico juridico@sieg-ad.com.br, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o n.º. 06.213.683/0001-41, por intermédio do seu representante infra-assinado, vem tempestivamente e com fulcro no artigo 41 e seus parágrafos da Lei Federal n.º 8.666/1993, apresentar **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO COM IMPUGNAÇÃO** em face do Edital em epigrafe, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

1. DOS FATOS

O Município de Urandi, instaurou procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, visando à *"escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa para a futura aquisição de materiais de expediente, serviços de encadernação e plastificação."*

Todavia, a ora Impugnante denota, a presença de vícios que podem vir a macular todo o processo, cuja retificação se mostra indispensável à abertura do certame e a formulação de propostas.

Face o interesse público evidente do procedimento em voga, por sua amplitude, SOLICITA-SE COM URGÊNCIA a análise do mérito desta Impugnação pelo (a) Sr. (a) Pregoeiro (a), a fim de evitar prejuízos maiores para o erário público, o qual certamente será lesado caso o Edital permaneça nos termos atuais. Tal é o que se passa a demonstrar.



2. PRELIMINARMENTE

Informamos que o presente documento conta com assinatura digital, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2/01, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP - Brasil) e requisitos formais e técnicos, para a autenticação digital de documentos públicos ou privados, cujo integral cumprimento concede ao documento autenticado digitalmente o mesmo valor probatório dos originais (art. 2o-A, §2o da Lei nº 12.682/2012).

Desse modo, entende-se que será dispensado o protocolo da via original deste documento, dada a validade jurídica a ele instituída.

3. DAS RAZÕES

Inicialmente, cumpre mencionar que o presente pleito pretende afastar do procedimento licitatório, exigências feitas em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados licitantes, obstando a **BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA** para Administração Pública.

A. DO PRAZO DE ENTREGA

O edital requer:

"5.1. O prazo de entrega dos bens/serviços é de **05 (cinco)** dias prorrogável por igual período a critério da Administração, contados do recebimento da ORDEM DE FORNECIMENTO, emitida pela Secretaria demandante."

Foi verificado que as exigências que tangenciam prazos, como a entrega do material, apresentam uma profunda distinção em razão da naturalidade, da sede dos licitantes e tal distinção é vedada pelo inciso I, § 1º do Art. 3º da Lei 8.666/1993.



Afinal depois da ordem de fornecimento, o fornecedor arrematante tem apenas 05 (cinco) para a entrega dos materiais.

Dessa forma é fato que somente os fornecedores da região e que o tenham em estoque poderão contemplar com satisfação tal exigência, frustrando e passando por cima do princípio da isonomia e da competitividade entre os licitantes.

Para que estes princípios sejam obedecidos, seriam necessários mais dias para a entrega do produto de modo que os licitantes sediados em locais próximos ao de entrega não sejam beneficiados e **os licitantes sediados em locais mais distantes, como exemplo a Zona Franca de Manaus**, não sejam tratados de forma **desigual**, ferindo assim o princípio da isonomia.

Cabe ainda trazer o período dado por Órgãos distintos, mas com o mesmo objetivo de garantir a livre participação no processo licitatório, **Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, ao abrir o processo licitatório Edital nº93/2019 (20190919 - MPRJ-93.19), que deliberou um prazo de 80 (oitenta) dias para a entrega do produto; pelo **COREN - Conselho Regional de Enfermagem do Amazonas – AM**, no Edital nº003/2019 (20191003 – COREN-AM 003.19) que deliberou um prazo de 40 (quarenta) dias para a entrega do material; e pela **Prefeitura Municipal de Santa Luzia D'Oeste – RO**, no Edital nº120/2019 (20200116 – PM Santa L. D'Oeste 111.19) que atribuiu o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a entrega do material.

Sabe-se que, em razão do princípio da eficiência, se impõe à Administração Pública que esta realize suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento profissional. Todavia, cumpre aqui ressaltar que além do Órgão instaurador da licitação, aqueles que se prestam a fornecer para a Administração Pública também possuem o dever de honrar tal princípio, de modo a atender a Administração Pública da melhor forma, e lhe entregar produtos que satisfaçam sua necessidade o quanto antes.

Dessa forma requer **que o prazo de entrega dos produtos, seja alterado para 30 (trinta) dias, para que dessa forma, fornecedores do sul, oeste, norte e leste não saiam prejudicados**, mas sempre com o intuito de entregar-lhes o quanto antes.



Ainda, roga-se para que, havendo necessidade plausível e comprovada, consoante ao inc. II, §1º, do art. 57, da Lei nº 8.666/93, que o prazo ora previsto tenha possibilidade de ser dilatado, por meio de requerimento emitido pela licitante vencedora.

4. DO DIREITO

O artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República dispõe: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Bem como, se faz necessário assegurar o Princípio da Isonomia, que está previsto no art. 5º da Constituição Federal de 1988, onde prevê que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, bem como no art. 3º da Lei 8.666/93, vejamos:

Art. 3 A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Entende-se também que o fim essencial da licitação é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e, há de se entender que o ato de exclusão de um concorrente acaba por contrariar tal intuito, em prol de um excessivo formalismo.



5. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer à Solicitante:

- A) Que o órgão declare a alteração do prazo de entrega para que, em razão dos fatores aqui trazidos, seja considerado 30 (trinta) dias do recebimento da ordem de serviço.
- B) Que o órgão declare que, havendo necessidade plausível e comprovada, consoante ao inc. II, §1º, do art. 57, da Lei nº 8.666/93, o prazo ora previsto terá possibilidade de ser dilatado, por meio de requerimento emitido pela licitante vencedora.

Para garantir a competitividade do certame, aguardamos que sejam respondidos nossos esclarecimentos, e caso a resposta aos nossos questionamentos seja negativa, solicitamos considerar nosso documento como uma **IMPUGNAÇÃO** ao edital, uma vez que o mesmo restringe a participação e a competitividade.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 06 de setembro de 2022.

Liliane Fernanda Ferreira

SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME
LILIANE FERNANDA FERREIRA
079.711.079-86

IR ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE URANDI/BA.

C/c

ILMA. AUTORIDADE COMPETENTE.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2022

IR ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada no processo licitatório em epígrafe, vem, tempestivamente, por meio de seu representante legal, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra o julgamento que classificou a proposta de preços e que declarou vencedora a empresa **ETEVALDO NEVES DE ARAUJO**, com fulcro no art. 44º, § 1º do Decreto nº 10.024/94 C/c art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, pelos fundamentos expostos a seguir.

Requer-se, desde já, caso ultrapassado o juízo de retratação, o recebimento das presentes razões de recurso, na forma prevista em lei, com seu encaminhamento, devidamente informado, à autoridade competente para a devida apreciação, requerendo a total e completa procedência.— **DA TEMPESTIVIDADE** De pronto, urge registrar a tempestividade do presente recurso administrativo, haja vista que a declaração de vencedor ocorreu no dia 01/09/2022. Assim, resta cumprido o prazo de dias úteis, previsto no art. 44º, § 1º do Decreto nº 10.024/94 C/c art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002 e item 28.4 do instrumento convocatório.

IR ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS

I – DOS FATOS

Inconformada com o julgamento proferido em frontal desacordo com a realidade fática que se apresenta nos autos e em flagrante conflito com o instrumento convocatório, alternativa não restou a recorrente, se não a apresentação do presente recurso, com vistas a garantir a prevalência da legalidade e a obediência aos princípios que norteiam os processos licitatórios.

II – DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA

Dos Vícios Determinantes para Desclassificação da Empresa Vencedora

- a) Ao delimitar as condições para apresentação da proposta de preços, o instrumento convocatório assim especificou que a empresa acima citada sem CNAE pra locação de maquinas incluindo `combustivel,operadores etc ao objeto especifico do certame abaixo incluso no edital:

“O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA VISANDO A LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS (TIPO MÁQUINAS PESADAS), PARA EXECUÇÃO DE TERRAPLENAGEM, REFORMA E MANUTENÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS, VIAS NÃO PAVIMENTADAS E SERVIÇOS SIMILARES DESTINADOS A SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE, OBRAS E INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE URANDI/BA**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.”

- b) A proposta de preços realinhada anexada pela empresa não seguiu as normas relacionadas abaixo no item onde a empresa deixou de anexar a marca, modelo das maquinas, e nem o tipo de fabricante do bem abaixo solicitado no edital :

9.5.2. Dentre os documentos passíveis de solicitação pela Pregoeira, destacam-se os que contenham as características do material ofertado, tais como **marca, modelo, tipo, fabricante** e procedência, além de outras informações pertinentes, a exemplo de catálogos, folhetos ou propostas, encaminhados por meio eletrônico, ou, se for o caso, por outro meio e prazo indicados pela Pregoeira, sem prejuízo do seu ulterior envio pelo sistema eletrônico, sob pena de não aceitação da proposta.

IR ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS

Nesse pensar, importa afirmar que a partir dos termos fixados no edital, não há margem para discricionariedade, seja por parte da Administração, seja por parte dos licitantes, pois estes se vinculam ao Edital, que se torna fundamento de validade de todos os atos praticados no curso de licitação. Por essas razões é que se afirma, corriqueiramente, que o edital de licitação constitui lei entre as partes.

- c) Deste modo, aceitar o entendimento de que a proposta de preços da empresa esta de forma inexequível juntamente ao estimado pela administração, abrangendo todos os itens da proposta onde no item 8 a proposta realinhada com valor admitido de R\$ 9,45 esta de forma absurda e confrontante para prestação de serviços de Rolo Compactador. Neste valor não pagará nem a hora trabalhada do funcionario operador de maquinas fora o combustivel, manutenção e impostos etc seguindo item do edital:

7.3. Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente no fornecimento dos bens ou serviços.

Sobre o assunto, convém trazer à colação a respeitada doutrina de Hely Lopes Meireles, Carlos Ari Sundfeld e Marçal Justen Filho, respectivamente:

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e a forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração de ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e

IR ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS

propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu (art. 41)” (in “Direito Administrativo Brasileiro, 21ª Ed., p. 249. São Paulo: Malheiros, 1996).

A vinculação ao instrumento convocatório cumpre triplo objetivo. De um lado, aferra a Administração ao Direito, na medida em que a sujeita ao respeito de seus próprios atos. De outro, impede a criação de etapas ad hoc ou a eleição, depois de iniciado o procedimento, de critérios de habilitação ou julgamento destinados a privilegiar licitantes. Por fim, evita surpresas para estes, que podem formular suas propostas com inteira ciência do que deles pretende o licitador. Após o início da licitação, a única surpresa para os licitantes deve ser quanto ao conteúdo das propostas e seus concorrentes”. (in “Licitação e contrato administrativo”. 2ª Ed., p. 21. São Paulo: Malheiros, 1994).

“O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. (...). Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. (...).” (in “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”. 9ª Ed., p. 384/385. São Paulo: Dialética, 2002).

Infere-se, da legislação especial aplicável e da doutrina, que o Edital é a lei interna da licitação. Uma vez dispostas no edital as regras do certame, cumpre ao Administrador e aos licitantes a sua estrita observância, de modo a assegurar o cumprimento da legislação aplicável e das regras da licitação, previamente dispostas no edital, para, conseqüentemente, preservar o tratamento igualitário dos licitantes (princípios da legalidade e isonomia).

Nesse pensar, importa afirmar que a partir dos termos fixados no edital, não há

IR ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS

margem para discricionariedade, seja por parte da Administração, seja por parte dos licitantes, pois estes se vinculam ao Edital, que se torna fundamento de validade de todos os atos praticados no curso de licitação. Por essas razões é que se afirma, corriqueiramente, que o edital de licitação constitui lei entre as partes.

No caso em tela, resta evidente que o ato que convalidou a desclassificação da recorrente, ofendeu a um só tempo vários princípios que norteiam o processo licitatório, dentre os quais se destacam:

- a) *Princípio da Legalidade* - consubstancia-se pela ausência de observância as regras previstas em lei, pela qual resta evidente que não cabe alteração das regras previamente estabelecidas no edital durante o tramite do processo de pregão;
- b) *Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório* - consubstancia-se ausência de cumprimento das regras previamente dispostas no instrumento convocatório, as quais são de observância obrigatória pela Administração e pelos licitantes;
- c) *Princípio do Julgamento Objetivo* - consubstancia-se pela subjetividade imposta pela Administração, que não respeitou as regras dispostas no instrumento convocatório, instituindo total insegurança sobre os atos praticados.

Diante de todo o exposto, medida que se espera é a desclassificação da vencedora e demais empresas com preços inexequíveis da ilegalidade acima relacionada, com vistas a prevalência da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo ao certame.

III – DO PEDIDO

Por todo exposto, para que não se consolide uma decisão equivocada, lembrando o próprio dever de evitar-se o ônus de eventual demanda judicial, a IR ADMINISTRAÇÃO E

IR ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS

SERVIÇOS EIRELI., requer:

a) O recebimento e provimento do presente recurso administrativo, para reformar a decisão administrativa e desclassificar a proposta de preços da empresa vencedora do certame ETIVALDO NEVES DE ARAUJO, determinando a retomada do processo a partir da fase de classificação das propostas de preços;

b) Alternativamente, não sendo atendidos os pedidos anterior, seja anulado todo processo licitatório, em consequência das irregularidades nele praticadas, as quais são contrárias as regras da lei e ferem o direito líquido e certo da recorrente de ser classificada, uma vez que apresentou proposta de preços contemplando todos os custos que envolvem a execução dos serviços;

c) O encaminhamento do presente recurso administrativo para instância superior, caso este seja julgado improcedente, o que se admite apenas como argumentação, para que então, se proceda a reforma da decisão.

Nestes termos,
pede e espera deferimento.

Anagé/BA, 08 de setembro de 2022.


IR ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI
CNPJ :05.063.687/0001-28

05.063.687/0001-28
IR ADMINISTRAÇÃO E
SERVIÇOS EIRELI
FAZENDA Nº 9989 - ZONA RURAL
CEP: 45000-000 - D. A. CONQUISTA - BA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 16.597.118/0001-89 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 27/07/2012
NOME EMPRESARIAL ETIVALDO NEVES DE ARAUJO			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ARAUJO CAMINHOS E MAQUINAS			PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 36.00-6-02 - Distribuição de água por caminhões 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos 49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista 49.24-8-00 - Transporte escolar 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)			
LOGRADOURO PC LUIZ GOMES	NÚMERO 150	COMPLEMENTO SALA 03	
CEP 46.350-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO URANDI	UF BA
ENDEREÇO ELETRÔNICO ARAUJOCAMINHOSEMAQUINAS@BOL.COM.BR		TELEFONE (77) 9171-7521	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 27/07/2012	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Falta CRAE
a) TERRAPLANAGEM

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 24/08/2022 às 11:12:52 (data e hora de Brasília).

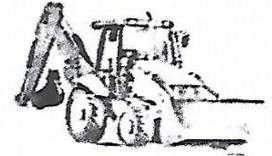
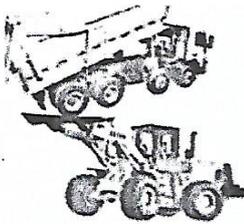
Página: 1/1

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ: 16.597.118/0001-89
NOME EMPRESARIAL: ETIVALDO NEVES DE ARAUJO
CAPITAL SOCIAL: R\$120.000,00 (Cento e vinte mil reais)

Capital - 10%

NÃO HÁ INFORMAÇÃO DE QUADRO DE SÓCIOS E ADMINISTRADORES (QSA) NA BASE DE DADOS DO CNPJ



ARAÚJO CAMINHÕES E MÁQUINAS

ETIVALDO NEVES DE ARAÚJO
Praça Luiz Gomes, 150 – Bairro Centro CEP: 46.350-000
URANDI – BAHIA

CNPJ: 16.597.118/0001-89 I.E. 103.091.231 ME IM 1.9.001.07

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 028/2022PE

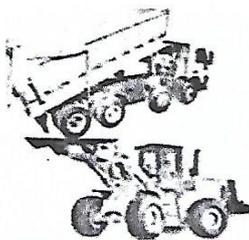
AO

PROPOSTA FINANCEIRA

MUNICÍPIO DE URANDI - BAHIA
PREGOEIRA MUNICIPAL

A Empresa ETIVALDO NEVES DE ARAÚJO, empresa privada, inscrita no CNPJ sob o nº 16.597.118/0001-89, localizada na Praça Luiz Gomes, 150, Bairro Centro, na cidade de Urandi-BA, CEP.46.350-000, email: araujocaminhoesemaguinas@bol.com.br, neste ato representada pelo Sr.º Etivaldo Neves de Araújo, brasileiro, casado, empresário, Portador do Registro de Identidade nº M 3-404273 expedida pela SSP/MG, devidamente inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, sob o nº 492.692.676-87, residente e domiciliado na Praça Luiz Gomes, 150-A, Centro, Urandi – Bahia, CEP. 46.350-000, Cel (77)99171-7521, vem apresentar e submetemos à apreciação desta Pregoeira a nossa proposta de preços relativa ao Edital Pregão Eletrônico em epígrafe cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA VISANDO A LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS (TIPO MÁQUINAS PESADAS), PARA EXECUÇÃO DE TERRAPLENAGEM, REFORMA E MANUTENÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS, VIAS NÃO PAVIMENTADAS E SERVIÇOS SIMILARES DESTINADOS A SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE, OBRAS E INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE URANDI/BA, constantes no Anexo A que contém as especificações técnicas e comerciais que possibilitaram o preparo da proposta.**

ITEM	OBJETO	TOTAL	UNIDADE DE MEDIDA	VALOR DA UNIDADE	VALOR TOTAL
	MARCAS / MODELOS			1 (EXEQUUI)	
1	Escavadeira Hidráulica sobre esteiras, com caçamba 0,80m³, peso operacional 17,8T, potência líquida 110HP.	3.000	HORA	R\$ 162,00	R\$ 486.000,00
2	Motoniveladora potência básica líquida (primeira marcha) 125HP, peso bruto 1.3843kg, largura da lamina de 3,7m. Em perfeito estado de uso e conservação geral dos diversos componentes e equipamentos auxiliares.	3.000	HORA	R\$ 146,25	R\$ 438.750,00
3	Pá carregadeira sobre rodas, potência líquida 128hp, capacidade da caçamba de 1,7 a 2,8m³, peso operacional máximo de 1.1632kg.	3.000	HORA	R\$ 148,50	R\$ 445.500,00



ARAÚJO CAMINHÕES E MÁQUINAS

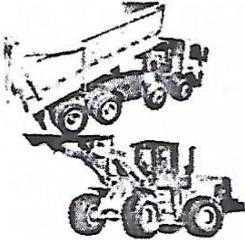
ETIVALDO NEVES DE ARAÚJO
Praça Luiz Gomes, 150 – Bairro Centro CEP: 46.350-000
URANDI – BAHIA

CNPJ: 16.597.118/0001-89 I.E. 103.091.231 ME L.M. 1.9.001.07

	MARCA(S) / MODELO(S)			INVESTIMENTO	
4	Trator de esteiras, potência de 150 HP, peso operacional de 16,7 T, com roda motriz elevada e lamina com contato de 3,18m ³	2.000	HORA	R\$ 126,00	R\$ 252.000,00
5	Retroescavadeira sobre rodas com carregadeira, tração 4 x 4, potência líquida 88 HP, peso operacional mínimo de 6674 kg, capacidade da carregadeira de 1,00 m ³ e da retroescavadeira mínima de 0,26 m ³ , profundidade de escavação máxima de 4,37 m.	3.000	HORA	R\$ 99,00	R\$ 297.000,00
6	Mini carregadeira sobre rodas, potência líquida de *47* hp, capacidade de operação de *646* kg	1.500	HORA	R\$ 31,50	R\$ 47.250,00
7	Trator agrícola, tração 4 x 4, tomada de força e hidráulico mínimo 2.500 kg, motor diesel potência mínima 75 HP, capota protetora para o operador, horímetro, marcador de combustível, velocímetro, acompanhado de implementos agrícolas	2.000	HORA	R\$ 51,75	R\$ 103.500,00
8	Rolo Compactador de Solo, Tipo "SAPO", à Gasolina.	1.500	HORA	R\$ 9,45	R\$ 14.175,00
9	Rolo compactador, mínimo de 80HP, 60KW, pé de carneiro e liso (vibrador).	1.500	HORA	R\$ 90,00	R\$ 135.000,00
VALOR TOTAL:					R\$ 2.219.175,00

Declaramos que:

- aceitamos as condições estipuladas no Edital;
- executaremos a entrega do serviço em conformidade com as especificações constantes no Edital e Termo de Referência;
- forneceremos o produto de acordo com a ordem de fornecimento emitida pelo município de Urandi/BA.

**ARAÚJO CAMINHÕES E MÁQUINAS**

ETIVALDO NEVES DE ARAÚJO
Praça Luiz Gomes, 150 – Bairro Centro CEP: 46.350-000
URANDI – BAHIA

CNPJ: 16.597.118/0001-89 L.E. 103.091.231 ME I.M 1.9.001.07

- que estamos cientes da forma e prazo de entrega do produto ora licitado, e que, o não cumprimento dos mesmos conforme previstos no contrato, ensejará nas penalidades previstas no art. 87 da Lei Federal N.º 8.666/93 e art. 7º da Lei Federal N.º 10520/2002.
- que entre nossos dirigentes, gerentes, sócios, responsáveis técnicos e demais profissionais não figuram empregados do Município de Urandi/BA, e que os mesmos estão aptos a participar desta licitação.
- o prazo de validade da proposta é de 60 (sessenta) dias corridos, a contar da data de sua apresentação.
- o prazo de entrega do produto será de no máximo 05 (cinco) dias, podendo ser prorrogado por igual período a critério da solicitante, após solicitação devidamente justificada pelo fornecedor e devidamente aceita pela primeira, nos casos de emergência ou força maior o prazo será de até 24 (vinte e quatro) horas após solicitação formal, desde que comprovada a situação de emergência
- o produto ofertado atende todas especificações exigidas no Anexo I - Termo de Referência
- Dados Bancários: B do Brasil AG. 2751-0 c/c 14.739-7.

Urandi - Bahia, 01 de setembro de 2022.

ETIVALDO NEVES DE ARAÚJO
Etivaldo Neves de Araújo
RG: M-3404273 – SSP/MG
Empresário / Representante Legal



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
URANDI/BA**

PROCESSO ADMINISTRATIVO 102/2022

EDITAL N.º 028/2022

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 028/2022

Á **Mixx Construções e Locações Eireli**, inscrita no CNPJ n.º 39.420.376/0001-90, com sede na Rua Dalva Negreiros, n.º 199 Centro – Serrinha-Ba, neste ato representada por seu Representante Legal o Sr. Jose Genildo Roseira Santos Neto, portador da Carteira de Identidade n.º 11.957.575-22, vem, mui respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, com fundamentos nos art. 5.º, incisos XXXIV, alínea “a” e LV, da Constituição Federal, inciso XVIII, art. 4.º da Lei n.º 10.520/2002 e Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1.993, interpor

**RECURSO ADMINISTRATIVO
COM EFEITO SUSPENSIVO**

contra ato decisório do **PREGOEIRO**, que declarou vencedora a empresa ETIVALDO NEVES DE ARAÚJO, que deixou de cumprir o quanto previsto no edital, por ausência de apresentação de marcas dos maquinários, não cumpriu o que diz respeito ao capital social mínimo de 10%, não possui CNAE (ausência de operador), não apresentou atestado compatível com características de prazos e itens do objeto da licitação (privado sem que o pregoeiro promovesse diligência), deixou de apresentar extratos dos últimos dois meses do simples nacional apresentando somente do mês de julho, pelas razões de fatos e direito, que passa a expor:



DOS FATOS

A recorrente adquiriu o edital do pregão eletrônico nº 028/2022, processo nº 102/2022, para a construção das condições mínimas exigíveis, tendo por objetivo subsidiar o processo licitatório, com o escopo de promover a CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA VISANDO A LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS (TIPO MÁQUINAS PESADAS), PARA EXECUÇÃO DE TERRAPLENAGEM, REFORMA E MANUTENÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS, VIAS NÃO PAVIMENTADAS E SERVIÇOS SIMILARES DESTINADOS A SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE, OBRAS E INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE URANDI/BA.

A licitante vencedora ao apresentar sua proposta e preços deixou de descumprir o quanto disposto no item 9.5.2, haja vista não ter apresentado as marcas das máquinas apresentadas:

9.5.2. Dentre os documentos passíveis de solicitação pela Pregoeira, destacam-se os que contenham as características do material ofertado, **tais como marca, modelo, tipo, fabricante e procedência**, além de outras informações pertinentes, a exemplo de catálogos, folhetos ou propostas, encaminhados por meio eletrônico, ou, se for o caso, por outro meio e prazo indicados pela Pregoeira, sem prejuízo do seu ulterior envio pelo sistema eletrônico, sob pena de não aceitação da proposta.

Cumprido ressaltar, que o não cumprimento do quanto disposto no item descrito sobre a marca do maquinário poderá acarretar em prejuízos ao município, haja vista que pode ser em máquina que tenha menor rendimento de produção, bem como gasto maior com manutenção e combustível, restando portanto prejudicado a proposta da licitante, em que o pregoeiro tem o dever de proceder a desclassificação da proposta.



A licitante vencedora deixou de comprovar o quanto disposto ao capital social mínimo de 10%, em descumprimento ao quanto disposto Edital no item 10.10.4, que está fundamentado no teor do art. 69, §4º, da Lei 14.133/2021, in verbis:

10.10.4. As empresas que apresentarem resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação ou do item pertinente.

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

(...)

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

Uma vez que está contido no edital em cumprimento ao quanto devido na Lei o Pregoeiro tem o dever de cumprir o disposto e inabilitar a licitante vencedora, por não cumprir o quanto disposto no edital, não podendo a pessoa do pregoeiro exercer a sua vontade pessoal, mas sim a vontade expressa da legalidade prevista no edital.

Cumprе ressaltar, que a licitante não tem em seu contrato social CNAE para locação de maquinário com condutor, o que não lhe assegura o direito de participar do certame, haja vista que não pode desenvolver a atividades de locação com condutor.



A Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE é uma tabela de códigos que padronizam as atividades econômicas e os parâmetros de enquadramento utilizados em órgãos brasileiros em todo o país, em especial na área tributária. A definição da CNAE é no momento em que a empresa realiza o cadastro junto à Receita Federal para obter um CNPJ, informando a CNAE da atividade econômica principal e os códigos das secundárias. A tabela da CNAE está disponível no site do IBGE.

Sua utilização é obrigatória para qualquer agente econômico que se encaixa em alguma produção de bens ou prestação de serviços, o que inclui empresas privadas, organismos e empresas públicas, companhias agrícolas, instituições sem fins lucrativos e pessoas físicas autônomas.

Pelo exposto, note-se que a classe CNAE de atividade da Recorrida, quer principal e secundária, não apenas deixa de englobar a prestação de serviço de locação de máquina pesada, como claramente veda qualquer atividade nesse sentido, não havendo nenhuma outra atividade descrita em no CNAE da Recorrida e no seu objeto social, que sequer se assemelhe ao objeto licitado, não podendo assim subsistir sua declaração de vencedora.

Nobre Pregoeiro o atestado apresentado pela licitante vencedora, beira a uma aberração, não merecendo de Vossa Senhoria reconhecer como atestado para fins de participação no certame, ora não trouxe quais os maquinários utilizados na execução da suposta locação, quantitativo em total descumprimento com o previsto no Edital.

Cumprе ressaltar, que o atestado fornecido pela empresa Souza Brito Engenharia LTDA no que pese constar que houve a autenticação da assinatura do sócio a mesma está ilegível para quaisquer conferência da sua legalidade, sendo que o fornecido pela empresa um dos atestados não consta sequer a autenticação da assinatura.



Conforme pode verificar o atestado apresentado está em total descumprimento com o quanto disposto no Edital, nos termos do item 10.11.1. que diz respeito a comprovação de aptidão para desempenho de atividade compatível com o objeto licitado:

10.11.1. Comprovação através de atestado (os) emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto licitado.

Ora, sem adentrar na legalidade do referido atestado, que fora montado para a participação no certame, qual seria os maquinários locados, era com condutor ou sem condutor, qual o quantitativo de serviços supostamente executados, restando portando demonstrado que não cumpriu o quanto previsto no edital.

Os equipamentos descritos de forma genérica nos atestados que foram montados para balizar a participação da licitante no certame não tem nem quais os modelos de máquinas foram utilizados na execução, não apresentando sequer contrato ou nota fiscal para demonstrar quais o maquinário utilizados.

Cumprе ressaltar, que objetivo da apresentação do atestado de capacidade técnica é justamente comprovar a satisfatoriedade da execução de objeto similar ao da licitação. Os atestados apresentados devem se revestir de alguns requisitos de confiabilidade, exprimindo com veracidade informações relevantes que possam subsidiar a administração a tomar uma decisão segura quando do julgamento da habilitação dos licitantes.

Existindo incertezas em relação ao conteúdo dos atestados, em especial sobre a veracidade dos fatos ali declarados e sua compatibilidade com os requisitos do edital, deve a administração agir com cautela, promovendo as diligências necessárias a fim de dirimir as dúvidas existentes.



Descumpriu ainda a licitante o quanto disposto no item 10.10.2.1. apresentando tão somente o extrato do simples nacional do mês de julho:

10.10.2.1. A licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo simples nacional poderá substituir o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis pelo Extrato do Simples Nacional do mês de apuração antecessor ao mês anterior da data de abertura do certame (mês de abertura do certame – 2 meses);

A recorrente ampara sua pretensão nos princípios básicos contidos no art. 37, XXI, da Constituição Federal, bem como na preservação dos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e demais princípios correlatos às licitações públicas:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

A respeito desse ponto, Marçal Juste Filho, ensina sobre a necessidade de:

“Interpretar as exigências da lei e do ato convocatório como instrumentais em relação à satisfação do interesse público. Mesmo vícios formais – de existência irrefutável – podem ser superados quando não importam prejuízo ao interesse público ou aos dos demais licitantes. Não se configura lesão ao interesse de outro licitante restrito apenas à questão



de ser derrotado. É imprescritível evidenciar que os defeitos ou vícios da proposta ou documentação traduzem frustração ao espírito competitivo...”

No procedimento de licitação a Nobre Comissão tem que se atentar de forma especial ao Princípio da Legalidade, como princípio basilar, como ensina Marçal Justen Filho:

“No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições da atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (seqüência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas.”
COMENTÁRIOS A LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, AIDE EDITORA, 2ª EDIÇÃO, PAG. 30)

Celso Antônio Bandeira norteia que violar um princípio é:

“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas ao específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isto porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que sustentam e alui-se toda a estrutura nelas esforçada...”
CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, 16.ª ed., São Paulo, Malheiros, 2003, p. 818

Conforme pode verificar a licitante ETIVALDO NEVES DE ARAÚJO deixou de cumprir diversos itens no edital, tratando de vícios insanáveis, não pode permitir a sua continuidade no certame, sob pena de descumprimento do quanto previsto no edital, bem como na legislação vigente.



Nobre julgador não pode o Pregoeiro ao seu bel prazer, com a vontade de selecionar licitante, excluindo as demais em benefício de empresa de sua escolha, fazendo que a licitação não tenha a sua verdadeira essência de escolher a melhor preposta, cometendo ilegalidade que venha trazer prejuízos ao patrimônio público, sob pena de ser responsabilizados civil e criminal.

DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste **RECURSO**, solicitamos como lídima justiça que:

A – A peça recursal da recorrente seja conhecida para, **no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE**, pelas razões e fundamentos expostos para inabilitar a ETIVALDO NEVES DE ARAÚJO;

B – Seja reformada a decisão do Douto Pregoeiro, para inabilitar a proposta apresentada pela empresa ETIVALDO NEVES DE ARAÚJO, bem como inabilitar nas razões, **conforme motivos consignados neste Recurso, tendo em vista o descumprimento das normas do edital;**

C – Caso o Douto Pregoeiro opte por não manter sua decisão, **REQUEREMOS** que, com fulcro no artigo 165 do Lei nº 14.133/2021, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Serrinha, 08 de setembro de 2.022

 Rua Dalva Negreiros, 199
Vaquejada - Serrinha - Bahia

 mixx.construcoes@hotmail.com



Nesses termos,
Pede e espera deferimento

Guilherme Alexandre Souza Lima

MIXX CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI

CNPJ: 39.420.376/0001-90

**MUNICÍPIO DE URANDI**

Rua Sebastião Alves de Santana, N.º 57, Centro
CEP: 46.350-000, Urandi – Bahia
CNPJ: 13.982.632/0001-40

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

REFERENTE: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 031/2022PE

INTERESSADO: SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME

1. SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

Em apertada síntese a empresa impugnante contesta o prazo de 5 (cinco) para entrega dos produtos, previsto no item 5.1 do Edital PREGÃO ELETRÔNICO N. 031/2022, sob alegação do prazo ser insuficiente.

2. DAS PRELIMINARES

Impugnação apresenta-se tempestiva, nos termos do item 23.1. do Ato Convocatório, considerando que a abertura do certame está marcada para às 08h:00min do dia 15 DE SETEMBRO DE 2022. *In verbis:*

23.1. Qualquer pessoa poderá para impugnar edital de licitação por irregularidade ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

3. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

Ao final, o impugnante, requer a dilação de prazo para no mínimo 30 (trinta) dias do recebimento da ordem de serviço.

4. DO MÉRITO

Sustenta que o prazo justo, razoável, e que não prejudica a concorrência para o envio das mercadorias seja no mínimo de 30 (tinta) dias.

O Edital previu no Anexo I – Termo de Referência, no item 5.1 que:

5.1. O prazo de entrega dos bens/serviços é de **05 (cinco) dias** prorrogável por igual período a critério da Administração, contados do recebimento da ORDEM DE FORNECIMENTO, emitida pela Secretaria demandante.



MUNICÍPIO DE URANDI

Rua Sebastião Alves de Santana, N.º 57, Centro
 CEP: 46.350-000, Urandi – Bahia
 CNPJ: 13.982.632/0001-40

Frisa-se que inexistem regras específicas na Lei acerca de formas e prazos para fornecimento, cabendo sempre ao ato convocatório dispor sobre a matéria, de acordo com a conveniência da Administração.

Todavia para a determinação deve a Administração Pública observar os princípios da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios a serem estabelecidos no instrumento convocatório.

Em consulta realizada no site do Magazine Luiza, foi verificado que o prazo de entrega é de 11 dias corridos e no site da Americanas o prazo são de 10 dias – ambos consultados na data de 09/09/2022. Vejamos:

Consultar prazo e valor do frete

46350-000 [Não sei o CEP](#)

Urandi - Centro - Urandi/BA

Receba em até 11 dias úteis

[Urandi - BA](#)

receba até **R\$ 29,99**
16 de outubro **grátis**

[mais formas de entrega](#)

Desta forma, verifica-se que, pelo menos em parte, guarda razão a impugnante, uma vez que o prazo de cinco dias concedido para entrega do objeto é exíguo, o que torna o seu cumprimento inexecutável.

Por outro lado, não se mostra razoável a dilação de prazo para no mínimo 30 (trinta) dias úteis para entrega do material, uma vez que o prazo 8 (oito) dias, podendo ser prorrogado pelo mesmo período se mostra mais do que suficiente.

Quanto a prorrogações excepcionais devem ser analisadas com base no fato concreto.

Desse modo, opino pela alteração do prazo previsto no item 5.1 para 8 (oito) dias, prorrogado por igual período a critério da Administração, a contar da data do recebimento da Ordem de Fornecimento emitida pelo Setor de Compras.

Considerando que a alteração não afeta a formulação das propostas, opino pela manutenção da data de realização da sessão.

5. CONCLUSÕES

Diante de todo o exposto, DECIDE-SE para que a impugnação seja conhecida e julgada parcialmente procedente a impugnação, alteração do prazo previsto no item 5.1 para 8 (oito) dias, prorrogado por igual período a critério da Administração, a contar da data do recebimento da Ordem de Fornecimento emitida pelo Setor de Compras, pelos motivos acima expostos.

**MUNICÍPIO DE URANDI**

Rua Sebastião Alves de Santana, N.º 57, Centro
CEP: 46.350-000, Urandi – Bahia
CNPJ: 13.982.632/0001-40

A presente impugnação não afeta a formulação das propostas, razão pela qual se opina pela manutenção da data e horário marcados.

É a decisão.

Dê conhecimento aos interessados.

Urandi, Bahia, 09 de setembro de 2022.

CONCEIÇÃO MARIA POLICIANO FARIAS

Pregoeira

Decreto Municipal Nº 002/2022

**MUNICÍPIO DE URANDI**

Rua Sebastião Alves de Santana, N.º 57, Centro

CEP: 46.350-000, Urandi – Bahia

CNPJ: 13.982.632/0001-40

2º TERMO ADITIVO - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS N.º 098/2021**2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE FAZEM ENTRE SI O MUNICÍPIO DE URANDI - BAHIA E A EMPRESA AMBIENTEC SOLUÇÕES EM RESÍDUOS LTDA.**

O MUNICÍPIO DE URANDI, com sede na Rua Sebastião Alves Santana, 57, Centro - Urandi - Bahia, CEP 46.350-000, inscrito no CNPJ sob o n.º 13.912.632/0001-40, neste ato representado pelo Prefeito Municipal Warlei Oliveira de Souza, brasileiro, casado, portador do documento de identidade RG n.º 13.037.913-15 e inscrito no CPF sob n.º 037.105.975-52, doravante denominado simplesmente CONTRATANTE, e a empresa **AMBIENTEC SOLUÇÕES EM RESÍDUOS LTDA** inscrita no CNPJ: 11.399.773/0001-09 com sede na Avenida Juca Pinto, nº1136, bairro Distrito Industrial na cidade de Iguatama – MG, neste ato legalmente representada pela Sr.ª Luciene Costa Queiroz Louzada, brasileira, casada, empresária, portadora do RG nº MG 10866437 SSP- MG e CPF nº 044.611.016-73, tendo em vista o que consta no Processo Administrativo n.º 091/2021 e em observância às disposições da Lei Federal n.º 8.666/1993 e suas alterações, decorrente da licitação Pregão Eletrônico n.º 007/2021, resolvem celebrar o presente Termo Aditivo, mediante as cláusulas e as condições seguintes:

CONSIDERANDO que permanecem os motivos ensejadores da celebração do Contrato n.º 098/2021, que ora é aditivado;

CONSIDERANDO que o contrato inicial foi celebrado para o período de 09 (nove) meses, e havendo a necessidade de prorrogação de prazo, tendo em vista a aplicação do art. 57 da Lei n.º 8.666/1993 e o previsto na Cláusula Segunda do Contrato Original;

CONSIDERANDO que o Aditivo não trará prejuízos à administração, o que representa a observância ao princípio da economicidade;

CONSIDERANDO que o Município de Urandi possui a integralidade dos recursos orçamentários para o cumprimento da execução do contrato;

CONSIDERANDO o quanto contido no parecer da Procuradoria Geral do Município que opina pela legalidade do presente Termo.

RESOLVEM celebrar entre si, o Segundo Termo Aditivo ao Contrato n.º 098/2022 firmado em 14 de abril de 2021, mediante Cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1. O presente termo aditivo tem como objeto prorrogar o prazo contratual contido na Cláusula Segunda do Contrato Original, por um período de 12 meses, com vigência a partir de 01/10/2022 até 30/09/2023, referente à coleta e transporte de lixo domiciliar e comercial.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA



MUNICÍPIO DE URANDI

Rua Sebastião Alves de Santana, N.º 57, Centro

CEP: 46.350-000, Urandi – Bahia

CNPJ: 13.982.632/0001-40

2.1. A despesa com este termo aditivo, para exercício 2022, correrá à conta das dotações orçamentárias, que foram previamente aprovadas através da Lei Orçamentária Anual:

UNIDADE ORÇAMENTARIA: 05 - Secretaria Municipal de Saúde

ATIVIDADE/PROJETO: 2068 – Incentivo ao Programa Saúde Familiar

ATIVIDADE/PROJETO: 2069 – Gestão da Assistência Farmacêutica Básica

ATIVIDADE/PROJETO: 2298 – Gestão de Unidade Hospitalar

ELEMENTO: 3390.39.00.00 – Outros Serviços de Terceiro – Pessoa Jurídica

FONTE: 02;14.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO FUNDAMENTO LEGAL

3.1. O presente termo aditivo decorre de autorização do Prefeito Municipal da contratante, e encontra amparo legal no artigo 57 da Lei n.º 8.666/93.

CLÁUSULA QUARTA - DA RATIFICAÇÃO DAS CLÁUSULAS

4.1. Ficam ratificadas as demais cláusulas e condições estabelecidas no contrato inicial, firmado entre as partes.

E, para firmeza e validade do que foi pactuado, lavrou-se o presente termo aditivo em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para que surtam um só efeito, as quais, depois de lidas, são assinadas pelos representantes das partes, CONTRATANTE e CONTRATADA, e pelas testemunhas abaixo.

Urandi - Bahia, 05 de setembro de 2022.

WARLEI OLIVEIRA DE SOUZA

Prefeito Municipal

Município de Urandi

CNPJ n.º 13.982.632/0001-40

CONTRATANTE

AMBIENTEC SOLUÇÕES EM RESÍDUOS

LTDA

CNPJ: 11.399.773/0001-09

CONTRATADA

Testemunhas:

CPF:

CPF:

**MUNICÍPIO DE URANDI**

Rua Sebastião Alves de Santana, N.º 57, Centro

CEP: 46.350-000, Urandi – Bahia

CNPJ: 13.982.632/0001-40

2º TERMO ADITIVO - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS N.º 093/2021**2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE FAZEM ENTRE SI O MUNICÍPIO DE URANDI - BAHIA E A EMPRESA PROCEDE BAHIA PROCESSAMENTO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS ELETRÔNICOS LTDA.**

O MUNICÍPIO DE URANDI, com sede na Rua Sebastião Alves Santana, 57, Centro - Urandi - Bahia, CEP 46.350-000, inscrito no CNPJ sob o n.º 13.912.632/0001-40, neste ato representado pelo Prefeito Municipal Warlei Oliveira de Souza, brasileiro, casado, portador do documento de identidade RG n.º 13.037.913-15 e inscrito no CPF sob n.º 037.105.975-52, doravante denominado simplesmente CONTRATANTE, e a empresa **PROCEDE BAHIA PROCESSAMENTO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS ELETRÔNICOS LTDA**, inscrita no CNPJ: 18.195.422/0001-25 com sede na Avenida Sebastião Assis Gomes, nº488, Loteamento Sandoval Moraes 1 na cidade de Guanambi - BA, representada por **Rayane Diamantino Moreira Donato**, portadora do RG: 1514789299 SSP - BA e CPF: 048.402.305-52, tendo em vista o que consta no Processo Licitatório n.º 085/2021 e em observância às disposições da Lei Federal n.º 8.666/1993 e suas alterações, decorrente da licitação Pregão Presencial n.º 005/2021, resolvem celebrar o presente Termo Aditivo, mediante as cláusulas e as condições seguintes:

CONSIDERANDO que permanecem os motivos ensejadores da celebração do Contrato n.º 093/2021, que ora é aditivado;

CONSIDERANDO que o contrato inicial foi celebrado para o período de 09 (nove) meses, e havendo a necessidade de prorrogação de prazo, tendo em vista a aplicação do art. 57 da Lei n.º 8.666/1993 e o previsto na Cláusula Terceira do Contrato Original;

CONSIDERANDO que o Aditivo não trará prejuízos à administração, o que representa a observância ao princípio da economicidade;

CONSIDERANDO que o Município de Urandi possui a integralidade dos recursos orçamentários para o cumprimento da execução do contrato;

CONSIDERANDO o quanto contido no parecer da Procuradoria Geral do Município que opina pela legalidade do presente Termo.

RESOLVEM celebrar entre si, o Segundo Termo Aditivo ao Contrato n.º 093/2022 firmado em 08 de abril de 2021, mediante Cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1. O presente termo aditivo tem como objeto prorrogar o prazo contratual contido na Cláusula Terceira do Contrato Original, por um período de 12 meses, com vigência a partir de 01/10/2022 até 30/09/2023, referente à licenciamento de uso de software de imprensa oficial eletrônico.



MUNICÍPIO DE URANDI

Rua Sebastião Alves de Santana, N.º 57, Centro

CEP: 46.350-000, Urandi – Bahia

CNPJ: 13.982.632/0001-40

CLÁUSULA SEGUNDA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

2.1. A despesa com este termo aditivo, para exercício 2022, correrá à conta das dotações orçamentárias, que foram previamente aprovadas através da Lei Orçamentária Anual:

Unidade Orçamentária: 03 – Secretaria Municipal de Administração

Atividade Projeto: 2039 – Gestão do Setor de Imprensa e Publicidade

Elemento: 3390.39.00.00 – Outros Serviços de Terceiro – Pessoa Jurídica

Fonte de Recurso: 00

CLÁUSULA TERCEIRA - DO FUNDAMENTO LEGAL

3.1. O presente termo aditivo decorre de autorização do Prefeito Municipal da contratante, e encontra amparo legal no artigo 57 da Lei n.º 8.666/93.

CLÁUSULA QUARTA - DA RATIFICAÇÃO DAS CLÁUSULAS

4.1. Ficam ratificadas as demais cláusulas e condições estabelecidas no contrato inicial, firmado entre as partes.

E, para firmeza e validade do que foi pactuado, lavrou-se o presente termo aditivo em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para que surtam um só efeito, as quais, depois de lidas, são assinadas pelos representantes das partes, CONTRATANTE e CONTRATADA, e pelas testemunhas abaixo.

Urandi, Bahia, 08 de setembro de 2022.

WARLEI OLIVEIRA DE SOUZA

Prefeito Municipal

Município de Urandi

CNPJ n.º 13.982.632/0001-40

CONTRATANTE

PROCEDE BAHIA PROCESSAMENTO E

CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS

ELETRÔNICOS LTDA

CNPJ: 18.195.422/0001-25

CONTRATADA

Testemunhas:

CPF:

CPF: